



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0013139-89.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante LUCAS EDUARDO GOMES DA SILVA ROSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63915

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0013139-89.2024.8.26.0224

Comarca: GUARULHOS - (Processo nº 0013139-89.2024.8.26.0224)

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: LUCAS EDUARDO GOMES DA SILVA ROSA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréus: Douglas Rocha Borges Junior, SERGIO SANTOS COSTA e LUCAS SANTANA DE SOUZA

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS E QUE SEQUER FORAM OBJETO DO APELO DEFENSIVO – RÉU CONFESSO E RECONHECIDO PELAS TESTEMUNHAS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE RIGOR – PENAS DOSADAS COM CRITÉRIO EM TODAS AS ETAPAS – ELEVADO VALOR DA MERCADORIA NÃO PODE SER DESCONSIDERADO – PRECEDENTES – MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA – MAJORANTES ELEVADAS DE FORMA SUCESSIVA – ENTENDIMENTO DESTA E. CORTE CRIMINAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – CRIME CONTINUADO – FRAÇÃO DE ELEVAÇÃO QUE RESPEITOU OS DITAMES LEGAIS – REGIME PRISIONAL NECESSÁRIO – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

LUCAS EDUARDO GOMES DA SILVA ROSA foi condenado pelo r. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de GUARULHOS, nos autos do Processo nº 0013139-89.2024.8.26.0224, *sentença da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Caroline Quadros da Silveira Pereira*, como

incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por duas vezes, às penas de 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, sendo negado o recurso em liberdade (fls. 823/836).

O apelante foi processado, porque no dia 28 de setembro de 2023, por volta das 15hs30min, no interior do Shopping Poli, situado na Rua Dom Pedro II, nº 178, Centro, na cidade de Guarulhos, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outros indivíduos, os identificados, que tiveram o feito desmembrado, e outros, ainda não identificados, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, acessórios variados para aparelhos de telefonia celular (carregadores, cabos, fones de ouvido, “*smartwatches*”, dentre outros), avaliados em R\$ 2.350,24 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), bens pertencentes à Flexcel Com. de Celulares Ltda. (Claro), bem como uma corrente de ouro, duas bandejas (mostruário) com relógios e duas bandejas (mostruário) com anéis, bens avaliados, ao todo, em aproximadamente R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) pertencentes à vítima Relojoaria e Ótica Airenni Ltda. (A Suíça) e, ainda, um rádio do tipo HT, avaliado em aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais), pertencente ao Shopping Poli.

Apela, pleiteando apenas a reforma da dosimetria, com a fixação da pena-base no mínimo legal, a elevação única, na terceira fase dosimétrica, pelas duas causas majorantes e, por fim, pela continuidade delitiva, o aumento da pena à fração de 1/6 (um sexto) (fls. 847/853).

Contrariado o recurso (fls. 866/874), o douto

representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Daniel Tadeu dos Santos Mano, opina pelo seu desprovimento (fls. 891/910).

É o relatório.

A despeito da combatividade da representante da Defensoria Pública, o recurso não merece provimento.

A autoria e a materialidade estão suficientemente demonstradas nos autos, foram registradas na r. sentença e sequer são objeto do apelo defensivo.

Verte da exordial acusatória, que LUCAS EDUARDO e seus comparsas uniram-se para a prática de roubos no Shopping Poli, situado no Centro de Guarulhos. Em data anterior ao roubo, o acusado esteve no shopping e visitou as lojas da “Claro” e “A Suíssa”, com o intuito de observar o funcionamento dos estabelecimentos e melhor planejar a execução dos crimes.

No dia dos fatos, o grupo rumou para o centro de compras em dois veículos: um Peugeot 307, de cor preta, e um Fiat/Punto, de cor prata.

Chegando ao local, seis dos agentes desembarcaram dos veículos e entraram no centro de compras, enquanto outros dois criminosos permaneceram no interior dos veículos, esperando para darem pronta fuga ao grupo ao final da empreitada.

Os seis agentes, dentre eles LUCAS EDUARDO, ingressaram no shopping. Douglas se aproximou do segurança Wesley, como se fosse fazer uma pergunta, anunciou o roubo e exibiu uma arma de fogo, do tipo pistola, dentro de uma bolsa lateral que trazia consigo, dizendo que “não estava de brincadeira”. Em seguida, Lucas Santana ficou com o segurança, vigiando-o, e Douglas rumou para a frente das lojas

“Claro” e “A Suíça”, onde permaneceu, para impedir que clientes e funcionários das duas lojas deixassem o local. Enquanto isso, os dois agentes não identificados ingressaram na loja Claro. LUCAS EDUARDO, por sua vez, passando-se inicialmente por cliente, perguntou sobre alianças à vendedora Fernanda, que estava na porta da loja “A Suíça”. Em seguida, LUCAS EDUARDO entrou na loja, seguido de Sérgio, e ambos anunciaram o assalto, tendo Sérgio exibido uma arma de fogo para intimidar os presentes.

Após subtraírem acessórios variados para aparelhos celulares na loja “Claro” e relógios e joias na relojoaria “A Suíça”, os agentes iniciaram fuga. Na saída do shopping, um dos agentes abordou Rafael, funcionário da administração do shopping, disse que se tratava de um assalto, e subtraiu o rádio HT que Rafael utilizava no exercício de suas funções.

Iniciadas as investigações, inclusive com obtenção de imagens de várias câmeras de segurança, foram identificados alguns dos roubadores, sendo LUCAS EDUARDO reconhecido pelas vítimas, tendo, inclusive, sua impressão papilar obtida através de coleta de material da vitrina da loja “A Suíça”.

LUCAS EDUARDO, em Juízo, confessou a participação na empreitada criminosa, dizendo que entrou e recolheu as mercadorias da relojoaria “A Suíça”.

Sua confissão foi corroborada pelas declarações de diversas testemunhas, em especial, a vítima Fernanda, que o reconheceu e confirmou as qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo no roubo.

Nada mais é preciso para a manutenção da

condenação, ainda mais à luz do princípio do “*tantum devolutum quantum appellatum*”, pois, como visto, não há qualquer objeção ao édito condenatório por parte de Defesa, que se restringiu às teses ligadas à dosimetria.

Desta feita, passa-se à análise da dosimetria penal aplicada.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, com supedâneo nos maus antecedentes do acusado, bem como no elevado valor dos bens subtraídos, que ultrapassou os R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), o que não poderia mesmo passar despercebido, ficando mantida em 05 (cinco) anos de reclusão, com o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Destaque-se recentíssimo julgado que justifica a maior reprovabilidade da conduta, quando há a elevada subtração de valores. Vejamos: “*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DE CARGA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6. O aumento da pena-base foi justificado pelo elevado valor da carga roubada, que não pode ser desconsiderado, mesmo que os valores tenham sido recuperados. 7. A fundamentação apresentada pelo Tribunal estadual justifica a maior censurabilidade do agente, destacando a participação em esquema de receptação de grande quantidade de mercadorias de elevado valor econômico. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: '1. A individualização da pena deve considerar o valor elevado da mercadoria roubada como fator de aumento da pena-base. 2. A participação em grupo criminoso organizado justifica a*

exasperação da pena.' Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 2.511.512/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024; STJ, AgRg no HC 820.654/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgRg no HC 785.497/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023". (AgRg no HC n. 951.852/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.) (destaques nossos).

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão, ante a reincidência do acusado, as circunstâncias foram devidamente compensadas.

Na derradeira fase, presentes as causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, para a primeira, foi corretamente considerada a fração de 1/3 (um terço) e, para a última, de 2/3 (dois terços).

Opostamente ao requerido pela combativa defesa, o acréscimo das frações pelas majorantes deve se dar de forma sucessiva nesta fase dosimétrica.

De anotar, porque oportuno, precedente neste sentido: *"Esta Corte de Justiça perfilha o entendimento de que a aplicação das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, e § 2º-A, do Código Penal, no caso de 3/8 (três oitavos) para o concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas, e de 2/3 (dois terços) para o emprego de arma de fogo, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser aplicadas cumulativamente quando devidamente fundamentadas, com menção às particularidades do caso concreto, a fim de demonstrar a especial gravidade do delito"*

(STJ, AgRg no HC 583158/SC, Rel. Min. Ministro JORGE MUSSI, DJ de 25/09/2020, com destaques nossos).

A pena alcançou o patamar de 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, com o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, que aqui se mantém.

Por fim, tendo a ofensa se dado contra três vítimas, sendo elas: (i) Flexcel Com. de Celulares Ltda. (Claro); (ii) Relojoaria e Ótica Airenni Ltda (A Suissa); (iii) e Shopping Poli, consumados os roubos contra duas vítimas diferentes e patrimônios distintos e, ainda, com vistas ao parágrafo único do artigo 71, do Código Penal, que assere a necessidade de observância ao conspurcado passado na senda criminosa do acusado, razoável e bem fundamentada a elevação da pena à metade, sendo tornada definitiva em 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, com o pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, no valor mínimo legal.

Considerando o total da pena privativa de liberdade e os péssimos antecedentes de LUCAS EDUARDO, fica mantido o regime inicial fechado, nos termos definidos pelo artigo 33 do Código Penal.

Subsiste, assim, integralmente a r. sentença, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator